



ACÓRDÃO Nº:  
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO Nº 0008052-10.2014.8.14.0040  
COMARCA DE PARAUAPEBAS – 3ª VARA CÍVEL  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: RODRIGO BAIA NOGUEIRA - OAB/PA Nº 16.433  
APELADA: ARIANA VASCONCELOS MARQUES  
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS – OAB/PA Nº 15.811  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL - NATUREZAS DIVERSAS - CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE – DIREITO RECONHECIDO – SÚMULA Nº 21 DO TJPA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MINORAÇÃO – INCABÍVEL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. 1. O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública. Prejudicial rejeitada.

2. A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21;

3. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91.

4. A condenação em honorários advocatícios, imposta a Fazenda no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), foi arbitrada corretamente mediante apreciação equitativa do juiz remunerando condignamente o trabalho do advogado, dentro dos critérios da razoabilidade com os elementos de cognição constantes dos autos do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar que a Correção monetária calculada com base no IPCA a partir da vigência da Lei 11.960/2009 e pelo INPC em relação ao período anterior. Dies a quo é a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em obediência a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, nos autos da ADIN 4.357/DF e o Resp. 1205946/SP; assim como, os Juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, sendo utilizados os mesmos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência do art. 219 do CPC e art. 1º-F da Lei 9.494/97 modificada pela Lei 11.960, de 29/06/2009;

6. Em Reexame Necessário mantidos todos os demais termos da sentença



## ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação da Comarca de Parauapebas, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, apenas para determinar que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, sendo o marco inicial da sua contagem a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem ainda, determinar que os juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, e em sede de Reexame Necessário manter todos os demais termos da sentença, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

## RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Parauapebas, que julgou procedente o pedido da autora ARIANA VASCONCELOS MARQUES, no bojo da Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos, ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ.

A sentença, ora guerreada, de fls (67/71), julgou procedente o pedido aduzido na exordial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) para: (a) Condenar o réu Estado do Pará a pagar integralmente o adicional de interiorização ao(à) autor(a) enquanto ele(a) estiver lotado(a) no interior do Estado.

(b) Condenar o réu Estado do Pará a pagar as parcelas do adicional de interiorização retroativos ao(à) autor(a), correspondentes a todo o período em que o(a) autor(a) trabalhou no interior do Estado, respeitado o limite máximo de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, todas devidamente corrigidas com base no disposto no artigo 1º F da Lei 9494.97, com redação dada pela lei 11.960/2009, com juros de 1% ao mês, utilizando-se os índices de correção do IPCA-E, conforme decidido pelo STF em 25 de março de 2015, na decisão da modulação dos efeitos das ADIns 4.357 e 4.425.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do(a) autor(a) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

Sem custas em razão de ser isenta a Fazenda Pública.



Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para recurso de ofício, considerando que não restou ultrapassado o limite previsto no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Parauapebas, 26 de junho de 2015.

**TANIA DA SILVA AMORIM FIUZA**

Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

Inconformado, o Estado do Pará apresentou Recurso de Apelação (fls.74/81), alegando, que as verbas pleiteadas pelo apelado possuem natureza eminentemente alimentar, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º do Código Civil, em razão da natureza alimentar das verbas objeto da controvérsia.

Alega, também, que já concedia a seus militares uma gratificação denominada Gratificação de Localidade especial, a qual tem fundamento idêntico ao do Adicional de Interiorização, e por tal motivo, não há como serem concedidas simultaneamente pelo mesmo beneficiário.

Aduz que a sentença deve ser reformada para que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 seja aplicado no que diz respeito à fixação dos índices de correção monetária e juros de mora, e que os juros de mora incidam sobre o valor do débito somente a partir da citação válida.

Por fim, requer a redução do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na sentença do juízo de origem.

O apelado, apresentou contrarrazões ao presente recurso (fls. 83/85), pugnando pelo improvimento e manutenção da sentença em seus termos.

Apelação recebida em duplo efeito (fls. 86).

Autos devidamente remetidos a este Egrégio Tribunal, coube-me por distribuição a sua relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

### VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Ressalto, inicialmente, que o prazo para a interposição do Recurso de Apelação transcorreu durante a vigência do CPC/73 (Lei nº 5.869/73), razão pela qual o juízo de admissibilidade do presente recurso foi analisado conforme o referido código, seguindo-se, assim, a orientação do STJ sobre a matéria:

Enunciado administrativo número 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos verifico que a sentença do MM. Juízo de Piso merece reforma, conforme veremos a seguir:

Inicialmente, cumpre afastar a alegação do Estado do Pará de aplicação ao caso do prazo prescricional bienal previsto no artigo 206, §2º do Código



Civil, uma vez que não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, porquanto, aplica-se, à hipótese, as regras contidas no Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público é de 05 (cinco) anos. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.

2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, § 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

Quanto à percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará nos seguintes termos:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

(...) (grifo nosso)

A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a vantagem da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial



militar para a inatividade.

Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. (grifo nosso)

Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que preste serviço no interior do Estado do Pará terá direito ao adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Por outro lado, no que se refere à gratificação de localidade especial, encontra-se prevista no art. 26, da Lei Estadual nº 4.491/73:

Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial-militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

A análise dos fatos geradores das vantagens acima referidas, aponta que não se confundem, podendo, inclusive, serem cumuladas.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, enquanto a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida.

Portanto, não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes.

A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21; Súmula nº 21 O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta.

No que se refere à condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixados na sentença do juízo de origem, entendo que se encontra razoável, não se demonstrando valor excessivo ou ínfimo.

Neste sentido, os honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa devem ser estabelecidos com razoabilidade, sob pena de fixá-los em valores irrisórios ou excessivos, causando aviltamento profissional ou enriquecimento indevido.

Nesta linha, vejamos o seguinte julgado:

O valor arbitrado a título de honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do juiz deve remunerar condignamente o trabalho do advogado, não podendo ser aviltante nem excessivo, mas guardar razoabilidade com os elementos de cognição constantes dos autos do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC. (TJPR - Ag.



449.546-7/05 - 1ª C.Cível - Rel.Xisto Pereira - J.06/03/12).

Assim, considerando estes elementos, entendo que a pretensão de redução da verba honorária não deve prosperar, eis que levando-se em conta o grau de complexidade envolvido na demanda, o trabalho desenvolvido pelo causídico, tenho que a condenação do Estado do Pará no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), de honorários advocatícios fixados pelo Juízo de piso, representam o valor que mais se aproxima da remuneração condigna com o trabalho desenvolvido pelo advogado.

Assim, mantenho a condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios neste valor arbitrado pelo juízo de origem.

Por fim, no que tange a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA a partir da vigência da Lei 11.960/2009 e pelo INPC em relação ao período anterior. Dies a quo é a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em obediência à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, nos autos da ADIN 4.357/DF e o Resp. 1205946/SP.

Assim como, os Juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, sendo utilizados os mesmos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência do art. 219 do CPC e art. 1º-F da Lei 9.494/97 modificada pela Lei 11.960, de 29/06/2009.

Ante do exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO a Apelação interposta, apenas para determinar que a Correção monetária deve ser calculada com base no IPCA a partir da vigência da Lei 11.960/2009 e pelo INPC em relação ao período anterior. Dies a quo é a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em obediência a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, nos autos da ADIN 4.357/DF e o Resp. 1205946/SP; bem ainda, determinar que os Juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, sendo utilizados os mesmos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência do art. 219 do CPC e art. 1º-F da Lei 9.494/97 modificada pela Lei 11.960, de 29/06/2009, e em sede de Reexame Necessário manter todos os demais termos da sentença.

É o meu voto.

Belém, 20 de outubro de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora